



Número: **0806205-66.2017.8.15.0731**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 720.520,52**

Processo referência: **0806205-66.2017.8.15.0731**

Assuntos: **Anulação de Débito Fiscal, Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Banco do Brasil (APELANTE)		FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) RAYSSA LANNA FRANCO DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CABEDELO (APELANTE)			
MUNICIPIO DE CABEDELO (APELADO)			
Banco do Brasil (APELADO)		FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) RAYSSA LANNA FRANCO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8905830	26/11/2020 17:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**  
**1ª Câmara Cível**  
**Des. José Ricardo Porto**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806205-66.2017.8.15.0731**

**Relator : Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque – Juiz de Direito convocado**

**Apelante : Banco do Brasil S/A**

**Advogado : Francisco Heliomar Macedo Júnior (OAB/CE 25.720-B)**

**Apelado : Município de Cabedelo**

**Procuradora : Mariângela Cardoso Bezerra**

**APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR DESOBEDIÊNCIA À LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILAS DE BANCOS. NULIDADE DA CDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALOR ORIGINÁRIO DE R\$ 501.930,00 (QUINHENTOS E UM MIL, NOVECENTOS E TRINTA REAIS) IMPUTADO PELO PROCON. REDUÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO A *QUO* PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. MINORAÇÃO DA SANÇÃO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. PARÂMETRO ESTABELECIDO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Não subsiste a alegação de nulidade da CDA, porquanto não restou demonstrada qualquer irregularidade perpetrada pelo órgão responsável na condução do processo gerador, sendo certo que a instituição financeira (ora apelante), inclusive, apresentou defesa e recurso no feito administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

- Em caso semelhante, esta Primeira Câmara Cível já se manifestou pela adequação (proporção e razoabilidade) do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de multa por descumprimento da Lei de Fila de Bancos, haja vista considerar condizente com os



aspectos preventivo/educativo e sancionatório do caso - AC Nº 00119647520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 13-12-2016.

## RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A**, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, que acolheu parcialmente os *embargos à execução fiscal* opostos pelo apelante, minorando de R\$ R\$ 501.930,00 (quinhentos e um mil, novecentos e trinta reais) para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a multa imputada pelo PROCON, decorrente de desobediência à Lei da Fila do Município de Cabedelo.

Em suas razões recursais (ID 8848912), a instituição financeira alegou, em suma, que: (1) a CDA que instrui a execução fiscal é nula, ante a violação ao devido processo legal e à amplitude de defesa garantia pela Constituição Federal; (2) na hipótese de não ser acolhido o pedido principal de afastamento da multa na integralidade, o valor da penalidade deve ser reduzido; (3) os honorários devem ser fixados conforme o § 3º do art. 85, do CPC.

Contrarrazões encartadas no ID 8848921.

Feito não remetido à Procuradoria de Justiça, nos termos da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo.

De início, consigno que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nos estabelecimentos, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo **art. 30, I, da Constituição Federal** .

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL.*



*POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.330/2005 que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de Campina Grande/PB, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado à parte recorrente a participação em todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal. O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em Lei, bem como foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte recorrente é instituição bancária de grande porte, de modo que se fosse aplicado valor módico não se atingiria o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor.*

**(TJPB; Rec. 0016227-92.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/07/2014; Pág. 13)**

Quanto ao pleito de afastamento da totalidade da penalidade, entendo não existir provas concretas de que o Banco do Brasil se utilizou de todos os guichês nos dias da infração, não servindo, portanto, as meras alegações desprovidas de substratos fáticos. Nesse passo, seria necessária prova robusta e eficaz, ônus do qual a parte executada não se desincumbiu.

Vejamos julgado sobre a premissa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.*

*1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.*

*Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.*

*3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.(...)*

**(STJ - REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009) (grifei)**



Outrossim, não subsiste a alegação de nulidade da CDA, porquanto não restou demonstrada qualquer irregularidade perpetrada pelo órgão responsável na condução do processo gerador, sendo certo que a instituição financeira (ora apelante), inclusive, apresentou defesa e recurso no feito administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

No que pertine ao *quantum* estabelecido pelo PROCON, entendo que a redução feita pelo magistrado de base não foi proporcional, devendo haver a minoração para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de atender aos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em caso semelhante, esta Primeira Câmara Cível já se manifestou pela adequação (proporção e razoabilidade) do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de multa por descumprimento da Lei de Fila de Bancos, haja vista considerar condizente com os aspectos preventivo/educativo e sancionatório do caso - **AC Nº 00119647520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-12-2016.**

Ademais, conforme já decidiu este Sodalício, o exagero da cobrança que caracterizaria o confisco tem que restar cabalmente demonstrado.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ESPERA DOS CONSUMIDORES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 4.330/2005 PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA IMPOSTA PELO PROCON. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM A REALIDADE DO BANCO. DESPROVIMENTO. Para concessão de liminar é necessária a constatação de seus requisitos autorizadores, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A multa imposta, em razão de infração às normas consumeristas, caracteriza penalização daqueles que abusam do direito. A exorbitância da cobrança que caracterizaria o confisco tem que restar cabalmente demonstrada. (...).*

**(AI 2000213-27.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 14/05/2014; Pág. 17)**

Por fim, no que se refere a verba honorária, a sentença não enseja nenhum reparo, eis que o magistrado de origem reconheceu a sucumbência recíproca e arbitrou os honorários no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, inexistindo qualquer violação às regras delineadas no artigo 85 do CPC/2015.

Pelo exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o apelo do Banco do Brasil, para reduzir a multa aplicada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a sentença nos demais termos.

P. I. Cumpra-se.



João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**Inácio Jário Queiroz de Albuquerque**

**Juiz convocado**

J/17

